

São Paulo, 19 de março de 2026.

À
**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.**

Enviado somente por e-mail

**Ref.: Informações Relativas ao processo de Recuperação Judicial do
GRUPO LIBRA.**

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V. Sas., encaminhamos, anexo, o relatório da Recuperação Judicial do Devedor **GRUPO LIBRA**, a qual está sob os cuidados do nosso escritório.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Sidney Pereira de Souza Junior
OAB/SP 182.679


Marcos Hokumura Reis
OAB/SP 192.158


Guilherme Toshihiro Takeishi
OAB/SP 276.388


Arthur Ferrari Arsuffi
OAB/SP 346.132

Grupo Libra (Ref. 0041.230)

Processo nº	1045276-28.2023.8.11.0041
Foro	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT
Autor(es)	1) Mariselma Freire de Arruda Ticianeli; 2) Luiz Carlos Ticianeli; 3) Agro Industrial Rio Portela Ltda. – ME; 3) Destilaria de Alcool Libra Ltda.; 4) Solos Agro Florestal Ltda.; 5) Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. – ME; 6) Libra Etanol Participações Societárias Ltda.
Credor	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A e OUTROS;
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Crédito	R\$ 22.058.000,00
Ação:	Recuperação Judicial
Distribuição	27.11.2023
Valor da causa	R\$ 534.723.679,56
Débito total	R\$ 407.936.764,74 – valor apurado pelo Administrador Judicial após análise dos Pedidos de Exclusão apresentados pelos credores (Ids. nºs 154791414 e 152138321).
Principais credores (Id. nº 152138321)	Classe Quirografário – Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. R\$ 41.837.168,47
	Classe Quirografário – Izelia Ticianeli R\$ 41.438.253,63
	Classe Quirografário – Ademir Luiz Zanella e OUTROS. R\$ 29.621.180,81
	Classe Quirografário – Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. R\$ 22.058.000,00

Principais andamentos

27.11.2023: Distribuído o pedido de Recuperação Judicial.
01.12.2023: Proferida decisão, a qual: (i) nomeou como perita para realização da verificação prévia a empresa Lorena Larranhagas Mamedes; (ii) deferiu o pedido cautelar de urgência a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora até a análise do pedido de recuperação judicial.
30.01.2024: Proferida decisão, a qual: (i) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação às pessoas jurídicas e indeferiu com relação aos produtores rurais (MARISELMA e LUIZ CARLOS); (ii) nomeou como Administradoras Judiciais a Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial; (iii) declarou suspensas, pelo prazo de 180 dias, as execuções promovidas contra as recuperandas.
01.03.2024: Grupo Libra interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da r. decisão agravada para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais (processo nº 1005034-19.2024.811.0000, em trâmite perante a Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT).
13.03.2024: Apresentamos pedido de exclusão da RJ ao Administrador Judicial, na qual demonstramos que: (i) o valor do crédito da Eco Securitizadora é de R\$ 22.058.000,00, conforme previsto na Confissão de Dívida celebrada em 17.10.2023, e não de R\$ 13.858.637,11, como constou erroneamente na 1ª Relação de Credores; (ii) o crédito da Eco Securitizadora não se

submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial.
06.05.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram nova relação de credores, na qual corrigiram o valor do crédito da ECO SEC de R\$ 13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00, mas não realizaram a exclusão do crédito.
15.07.2024: Apresentamos Impugnação à relação de credores demonstrando, em juízo, que o crédito da ECO SEC é extraconcursal, tendo em vista que houve antecipação de valores (não desembolso de valores na data da confissão de dívida, os quais se mantiveram no caixa das Recuperandas) está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial. Impugnação pendente de análise.
01.08.2024: Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial questionando as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: (i) forma e valores de pagamento (haircut, carência e prazo); (ii) extinção das garantias com relação aos coobrigados; (iii) premissas de venda de bens, alteração do PRJ, fusões ou incorporações entre as Recuperandas, prorrogação dos <i>stay period</i> até o término do período de supervisão, possibilidade de extinção da RJ antes dos 2 anos do período de supervisão etc.
15.10.2024: Pedido de prorrogação do <i>stay period</i> pelos Recuperandos
28.10.2024: Petição dos Recuperandos apresentando proposta de financiamento DIP
07.11.2024: Juntada de resultado de julgamento do Agravo de Instrumento que manteve o indeferimento da Recuperação Judicial de Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel.
18.12.2024: Manifestação do AJ sobre pedidos de credores e pelo prosseguimento do financiamento DIP e pelo deferimento da prorrogação do <i>stay period</i>
28.01.2025: Petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
31.01.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
05.02.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
10.02.2025: Decisão que deferiu a prorrogação do <i>stay period</i> por 180 dias contados do fim do primeiro período e submete a apreciação sobre o financiamento DIP à AGC, convocando sua realização
13.02.2025: Embargos de declaração dos Recuperandos indicando que a prorrogação do <i>stay period</i> deve se dar até a AGC que deliberar sobre o PRJ e que há contradição na convocação de AGC;
14.02.2025: Apresentado edital pelo AJ, constando a ECO no QGC.
17.02.2025: Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e convocou as AGCs para 19.03.2025 e 27.03.2025.
19.02.2025: Publicado edital para convocação de AGC
19.03.2025: ECO SEC compareceu à 1ª Convocação da AGC, que não se instalou pela ausência de quórum mínimo.
27.03.2025: Realizada Assembleia Geral de Credores, em que foi aprovado a realização de financiamento DIP para o Grupo Recuperando. Além disso, o Grupo Recuperando apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. AGC suspensa por decisão dos credores, continuando em 30.04.2025.
22.04.2025: Juntada pelo Grupo Recuperando do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com a criação de classes diferenciadas para credores fornecedores.
28.04.2025: Decisão que suspendeu a AGC.

30.04.2025: Decisão que reconsiderou a decisão anterior e reestabeleceu a realização da AGC
30.04.2025: Realizada a AGC em que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial após modificativos, com seguinte quórum Na Classe I (Trabalhista), aprovado por 95,59% dos credores presentes; Na Classe II (Garantia Real), aprovado por 61,34% do valor total dos créditos presentes à assembleia, e ocorrido empate técnico por 50% dos credores presentes; Na Classe III (Quirografários), aprovado por 73,84% do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, por 72,92 % dos credores presentes; e Na Classe IV (Micro e Pequenas Empresas), aprovado por 97,67 % dos credores presentes.
06.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ
30.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ retificadas.
23.06.2025: Manifestação do Ministério Público pela homologação do plano
24.06.2025: Decisão intimando os devedores a apresentar as certidões de débitos fiscais no prazo de 30 dias.
25.07.2025: Petição dos Recuperandos indicando a existência de procedimento de negociação dos débitos fiscais com a PGFN e requerendo o prazo adicional para apresentação das certidões.
03.09.2025: Petição da PGE requerendo seja indeferido pedido de recuperação judicial, formulado pelo Grupo Libra, diante da ausência de regularidade fiscal e inviabilidade econômica do plano.
04.09.2025: Manifestação AJ apresentando relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por ele.
05.09.2025: Juntada de malote digital com cópia da sentença proferidas nos autos do proc. 1045276-28.2023.8.11.0041.
09.09.2025: Petição EVANIR RODRIGUES PROENÇA requerendo envio de ordem de pagamento.
09.09.2025: CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A requereu habilitação de seus procuradores nos autos.
10.09.2025: Juntada cópia da sentença proferida nos autos do proc. 1018529-70.2025.8.11.0041.
15.09.2025: Petição juntada por ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI requerendo autorização para carregamento e retirada do volume de Etanol Etílico Hidratado Carburante, bem como envio de ofício a vara 2ª Vara de São José do Rio Claro, informando a autorização.
23.09.2025: Conclusos para decisão.
24.09.2025: Juntada de manifestação dos Recuperandos requerendo Declaração de Essencialidade de Bens Imóveis.
29.09.2025: Juntada de ofício expedido pela 2ª Vara de São José do Rio Claro, no processo nº 1000869-63.2020.8.11.0033, solicitando registro das constrições ou, para que indique bem que possa ser penhorado naqueles autos para garantia da dívida.
01.10.2025: Petição do Estado do Mato Grosso requerendo, em linhas gerais a suspensão imediata do presente feito, por inexistência de comprovação de regularidade fiscal, bem como suspensão dos efeitos do stay period e, caso não haja comprovação do cumprimento da obrigação legal de regularidade fiscal, que seja decretada a convolação da recuperação judicial em falência
08.10.2025: Juntada de manifestação do Estado do Mato Grosso complementando a manifestação anterior, uma vez que este tomou conhecimento que a Recuperanda impetrou Mandado de Segurança.

08.10.2025: Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum, no processo nº 0000026-85.2025.5.23.0121, solicitar sejam indicados bens que possam ser penhorados sem prejuízo da recuperação judicial.
09.10.2025: Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum, no processo nº 0000124-70.2025.5.23.0121, solicitar sejam indicados bens que possam ser penhorados sem prejuízo da recuperação judicial.
14.10.2025: Petição AJ requerendo prévia da oitiva das Recuperandas acerca do ofício expedido pela 2ª Vara de São José do Rio Claro (processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041).
14.10.2025: Decisão indeferindo pedido de suspensão das determinações constantes dos processos n. 1001370-41.2025.8.11.0033, 1002404-38.2025.8.11.0005, 1002406-08.2025.8.11.0005, anteriormente formulado pelos recuperandos, determinando, ainda, que o grupo devedor apresente as certidões de regularidade fiscal.
23.10.2025: Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda em face da decisão acima mencionada.
24.10.2025: TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A., apresentou manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda, requerendo sua pronta rejeição.
27.10.2025: Petição AJ apresentando a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com indicação de respectivas providências adotadas por ele, referente ao mês de setembro de 2025.
23.10.2025: Ataíde Nicácio Chaves apresentou pedido de habilitação de seu advogado, bem como de crédito trabalhista com pedido de preferência e pagamento prioritário.
30.10.2025: Decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda.
11.11.2025: Manifestação do Ministério Público tomando ciência da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência da Recuperanda, bem como requerendo intimação da AJ para que certifique o cumprimento da determinação e a regularidade fiscal da Recuperanda.
12.11.2025: HOFLING ADVOGADOS e JOSÉ ADELAR DAL PISSOL apresentaram reiteração do pedido de habilitação apresentado anteriormente.
13.11.2025: Petição AJ apresentando a relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com indicação de respectivas providências adotadas por ele, referente ao mês de outubro de 2025.
19.11.2025: Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum, no processo nº 0000205-19.2025.5.23.0121, solicitando autorização para penhora requerida pela Fazenda Nacional naquele feito.
19.11.2025: Juntada de ofício expedido pela 1ª Vara de São José do Rio Claro, no processo nº 0000005-43.2000.8.11.0033, solicitar manifestação sobre a essencialidade de imóveis citados na decisão anexa e, em caso afirmativo, sobre a eventual substituição da construção.
19.11.2025: Juntada de ofício expedido pela 1ª Vara de São José do Rio Claro, no processo nº 1001254-69.2024.8.11.0033, solicitar informações e/ou autorização para a prática de atos constitutivos de penhora no presente feito.
27.11.2025: Ato ordinatório intimando administrador judicial responder aos ofícios juntados anteriormente (id. 215570861 e 215567955), nos autos de origem das referidas comunicações.
28.11.2025: Juntada de acórdão que indeferiu efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, referente ao Agravo de Instrumento interposto pela Destilaria Libra, em face da decisão destes autos que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.
03.12.2025: Juntada de ofício expedido pela 1ª Vara Cuiabá (processo nº 1001634-63.2022.8.11.0033), solicitar autorização para a prática de atos constitutivos de penhora no presente feito; Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum (processo nº 0000205-19.2025.5.23.0121), solicitar autorização para penhora requerida pela Fazenda Nacional naquele feito; Juntada de ofício expedido pela 8ª Vara Cível de Cuiabá (processo nº 1040923-

13.2021.8.11.0041), solicitar autorização para a prática de atos constitutivos de penhora no presente feito.
03.12.2025: Resposta do Administrador Judicial aos ofícios acima indicados.
04.12.2025: Conclusos para decisão.
05.12.2025: Juntada comunicação de que foi ajuizada ação contra do devedor em Recuperação Judicial (Ação Trabalhista nº 0001425-52.2025.5.23.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Nova Mutum e Ação Trabalhista nº 0001308-61.2025.5.23.0121, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Nova Mutum).
11.12.2025: Juntada manifestação da ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI reiterando pedidos.
11.12.2025: Proferido despacho deferindo o pedido acima pleiteado.
15.12.2025: Manifestação do Administrador Judicial requerendo a intimação do Grupo Libra para apresentar certidões de regularidade fiscal.
16.12.2025: Juntada de informação de depósito judicial no valor de R\$ 139,263.63.
16.12.2025: Ofício comunicando decisão proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT.
16.12.2025: Manifestação do Administrador Judicial requerendo a intimação das Recuperandas, para que se manifestem sobre a solicitação de penhora contida no ofício da 1ª Vara de São José do Rio Claro (processo nº 1001254-69.2024.8.11.0033), solicitando informações.
09.01.2026: Manifestação da Recuperanda requerendo liberação do valor bloqueado pela CINQ CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A, o qual totaliza R\$ 124.689,98.
12.01.2026: Manifestação da SINTIALCOOL – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL requerendo liberação do mesmo bloqueio acima referido, em razão da falta de pagamento, por parte da Recuperando dos salários, férias e rescisões dos seus trabalhadores.
14.01.2026: Autos conclusos para decisão.
16.01.2026: Juntada de ofício expedido pela 2ª Vara de São José do Rio Claro (processo nº 1000869-63.2020.8.11.0033), solicitando resposta do ofício enviado.
17.01.2026: Juntada de comprovante de pagamento para certidão de objeto e pé.
30.01.2026: Proferida decisão, onde o Juízo afirmou competência exclusiva sobre o DIP, levantou constrições externas, vedou novas restrições sem autorização e determinou apuração sobre eventual desvio pelo administrador judicial.
03.02.2026: Juntada de ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Cuiabá (processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041), solicitando levantamento de valores relacionados ao DIP à 8ª Vara Cível de Cuiabá, conforme determinação judicial.
10.02.2026: Juntada do relatório pormenorizado elaborado pelo Administrador Judicial, afastando, por ora, o desvio de finalidade do DIP.
11.02.2026: Ciência do MP sobre a decisão anteriormente proferida.
19.02.2026: Manifestação do AJ apresentando relação de ofícios expedidos, com indicação das respectivas providências adotadas por ele.
23.02.2026: Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT (TRF3) (processo nº 0000184-09.2026.5.23.0121), informando ajuizamento de nova ação trabalhista em nome da DESTILARIA LIBRA.
23.02.2026: Juntada de acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência relacionada a caso de outro credor.

24.02.2026: Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT (TRF3) (processo nº 0000178-02.2026.5.23.0121), informando ajuizamento de nova ação trabalhista em nome da DESTILARIA LIBRA.
26.02.2026: Manifestação das Recuperandas requerendo o indeferimento do pedido de autorização para a prática de atos constitutivos formulado por um dos credores, bem como a designação de audiência de mediação como medida de resolução da controvérsia.
04.03.2026: Manifestação das Recuperandas relacionado ao parecer do AJ sobre ofício juntados aos autos solicitando indicação de bens livres e desembaraçados para penhora.
05.03.2026: Conclusos para decisão.
10.03.2026: Juntada de ofício reiterando requerimento anterior para as devidas providências relacionadas a Execução Fiscal (processo nº 1000359-16.2020033).
11.03.2026: Proferida decisão determinando a realização de diligências no Estado do Mato Grosso, em razão do descumprimento, pelas Recuperandas, da obrigação de juntada da CND, conforme previamente determinado pelo Juízo Recuperacional.
13.03.2026: Manifestação do AJ apresentando relação de ofícios de fevereiro de 2026, expedidos por distintos Juízos.
16.03.2026: Certidão de intimação do Ministério Público Estadual e do Estado do Mato Grosso.
PRÓXIMOS PASSOS: Aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da RJ. Ainda, é importante registrar que o crédito da ECO SEC foi majorado de R\$13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00. No entanto, apresentamos Impugnação Judicial para declaração da sua extraconcursabilidade, tendo em vista a emissão de CPR Física. A Impugnação Judicial foi julgada improcedente. Foi interposto Agravo de Instrumento nº 1027660-95.2025.8.11.0000, ao qual foi dado provimento para declarar o crédito da extraconcursal (conforme demonstrado abaixo). A execução judicial contra as pessoas físicas - garantidoras – foi ajuizada em 08.03.2025 (conforme quadro abaixo).
Agravo de Instrumento nº 1005034-19.2024.8.11.0000
01.03.2024: Interposição de Agravo de Instrumento que tem por objeto o deferimento da Recuperação Judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas físicas).
03.04.2024: Apresentada Contraminuta ao Agravo de Instrumento pela ECO SEC demonstrando que a r. decisão que indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais deve ser mantida, alegando: (i) preliminarmente, que os Agravantes não exerceram dialeticidade com a r. decisão agravada, devendo ser extinto o seu Agravo de Instrumento; e (ii) no mérito, (a) que a constatação prévia verificou que os Produtores Rurais não comprovaram o exercício direto da atividade rural; (b) os Produtores Rurais não preenchem os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, pois não exerceram atividade rural no biênio anterior, não possuem funcionários, não possuem registros relativos à aquisição de insumos e não declararam qualquer rendimento decorrente da exploração agrícola em sua declaração de imposto de renda.
08.08.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação pugnando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.
21.08.2024: Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.

07.11.2024: Acórdão negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial em relação às pessoas físicas-garantidoras.
19.11.2024: Opostos Embargos de Declaração pelas pessoas físicas e pelos Recuperandos suscitando omissão.
30.11.2024: Apresentada resposta aos Embargos de Declaração pela ECO SEC .
22.01.2025: Decisão que rejeita os embargos de declaração.
13.02.2025: Apresentado Recurso Especial pelos Recuperandos.
19.03.2025: Apresentadas Contrarrazões ao Recurso Especial pela ECO SEC .
20.03.2025: Autos conclusos para decisão.
30.04.2025: Decisão monocrática não conhecendo do Recurso Especial.
26.05.2025: Trânsito em julgado da decisão.
30.05.2025: Arquivamento dos autos.
PRÓXIMOS PASSOS: Nada a fazer
INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A LISTA DE CREDORES (REF. 0041.230.001) - 1029955-16.2024.8.11.0041
15.07.2024: Distribuição do incidente pela ECO SEC para exclusão do crédito do Quadro Geral de credores considerando a extraconcursabilidade do crédito
26.08.2024: Contestação dos recuperandos pugnando pela improcedência
03.09.2024: Manifestação do AJ pela improcedência
15.10.2024: Intimação do MP
26.11.2024: Manifestação do MP pela improcedência
20.01.2025: Autos conclusos
01.06.2025: Sentença de improcedência que manteve o crédito arrolado como quirografário.
09.06.2025: Embargos de Declaração opostos pela ECO SEC .
03.07.2025: Despacho que intima a parte contrária para resposta aos Embargos.
29.07.2025: Decisão que rejeitou os embargos de declaração.
18.08.2025: Petição ECO SEC noticiando interposição de Agravo de Instrumento.
20.08.2025: Juntada da decisão que não concedeu pedido liminar do AI.
03.09.2025: Juntada novamente decisão que não concedeu pedido liminar do AI.
10.11.2025: Proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista que o mérito da controvérsia já teria sido apreciado por este juízo.
12.11.2025: Juntada da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito da ECO SEC .
17.11.2025: Petição da ECO SEC informando o provimento do recurso e requerendo intimação dos Administradores Judiciais para que cumpram o acórdão.
17.12.2025: Juntada de acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Destilaria Libra, em face do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento.
10.01.2026: Autos arquivados.
Próximo passo: Nada a fazer, uma vez que o AJ já se manifestou nos autos do AI, informando que promoveu a exclusão do crédito do QGC.
Agravo de Instrumento nº 1027660-95.2025.8.11.0000

15.08.2025: Interposição do AI pela ECO SEC .
20.08.2025: Decisão não concedendo liminar.
28.08.2025: ECO SEC opôs Embargos de Declaração
03.09.2025: Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade, uma vez que não existiu pedido de tutela antecipada recursal.
12.09.2025: Destilaria Libra apresentou contraminuta ao AI.
08.10.2025: Parecer do Ministério Público recomendando provimento parcial do Agravo de Instrumento.
10.10.2025: Inclusão do recurso na pauta do julgamento designado para sessão a ser realizada entre 22.10 e 24.10.
14.10.2025: ECO SEC apresentou pedido de destaque do feito da pauta virtual, a fim viabilizar a realização de sustentação oral em sessão síncrona.
22.10.2025: Sessão de julgamento adiada para sessão híbrida de 29.10.2025.
24.10.2025: Sessão de julgamento transferida para sessão híbrida do dia 05.11 para adequação de quórum.
31.10.2025: Julgamento adiado para sessão híbrida de 12.11, em razão de ausência justificada da Exma. Desa. Serly Alves (Relatora).
10.11.2025: Certidão informando que MARCOS REGENOLD FERNANDES irá compor a Turma Julgadora, em razão de impedimento/suspeição da Desa Anglizy.
12.11.2025: Agravo de Instrumento provido de forma unânime para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito da ECO SEC , determinando sua exclusão do rol de credores da recuperação judicial, bem como restabelecer o valor da causa originalmente atribuído à esta, reconhecendo a preclusão <i>pro judicato</i> quanto à matéria.
14.11.2025: Ciência do MP.
24.11.2025: Manifestação do Administrador Judicial informando que procedeu com os registros necessários para exclusão do crédito.
25.11.2025: Embargos de Declaração opostos pela Destilaria Libra, tendo sido os autos encaminhados para conclusão ao julgamento no mesmo dia.
28.11.2025: Incluído em pauta para Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 10 de dezembro de 2025 às 08:00 horas.
05.12.2025: Ciência do MP.
06.12.2025: Certidão informando que por impedimento/suspeição da Desa. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, irá compor a Turma Julgadora o Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.
10.12.2025: Julgamento adiado para sessão híbrida de 17/12/2025.
11.12.2025: Certidão informando que, por ausência justificada da Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, irá compor a Turma Julgadora o Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.
12.12.2025: Certidão informando que irá compor a Turma Julgadora como 1º vogal o Desembargador SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, por conta do impedimento/suspeição da Desembargadora ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA.
17.12.2025: Rejeitados os Embargos de Declaração, por unanimidade.
29.12.2025: Ministério Público manifestou ciência sobre o teor do acórdão.
10.02.2026: Interposto Recurso Especial pela Destilaria Libra.
17.02.2026: Certidão informando que o Recurso Especial interposto é tempestivo.

20.02.2026: Intimação da ECO SECURITIZADORA para apresentação de Contrarrazões ao RESP.
17.03.2026: Contrarrazões apresentadas pela ECO SECURITIZADORA.
17.03.2026: Conclusos para decisão.
Próximo passo: Acompanhar julgamento do Recurso Especial.

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Ref. 0041.248)

Processo nº	1003693-68.2025.8.26.0011
Foro	1ª Vara Cível do Foro Regional XI (Pinheiros) de São Paulo/SP
Exequente	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A
Executados	Luiz Carlos Ticianel Mariselma Freire de Arruda Ticianel
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Título (sem atualização)	R\$ 22.058.000,00
Ação:	Ação de Execução de Título Extrajudicial
Distribuição	08.03.2025
Valor da causa	R\$ 24.463.011,58

Principais andamentos

08.03.2025: Distribuída Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LUIZ CARLOS TICIANEL e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL com pedido de arresto cautelar de ativos.
10.03.2025: Despacho que determina o recolhimento das custas postais
11.03.2025: Petição da ECO SEC juntando as custas postais e reiterando o pleito de arresto cautelar.
12.03.2025: Decisão que indefere o pleito de arresto cautelar e determina a citação dos executados pela via postal
13.03.2025: Expedidas as cartas de citação e certidão de ajuizamento da execução (art. 828 do CPC).
01.04.2025: Juntada do comprovante de citação (AR)
23.04.2025: Executados compareceram nos autos pleiteando a suspensão do procedimento até uma decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento que discute o deferimento ao pedido de recuperação judicial das pessoas físicas
01.05.2025: Decisão intimando a ECO SEC para manifestar-se sobre o pedido de suspensão.
02.06.2025: Decisão que determina o prosseguimento da execução.
21.07.2025: Petição em que pleiteamos o andamento da execução com a penhora de imóveis e demais medidas executivas
20.08.2025: Petição juntada pela ECO SEC apresentando planilha atualizada do débito e reiterando pedidos de penhora.
27.08.2025: Despacho requisitando juntada de alguns documentos relacionados aos pedidos de penhora, bem como recolhimento das custas postais para intimação das empresas CONSTRUTORA ZENITH EIRELI e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.
19.09.2025: Petição da ECO SEC apresentando todos os documentos requisitados, inclusive comprovante de recolhimento das custas postais.

07.10.2025: Proferidas decisões deferindo penhora dos imóveis informados, bem como das cotas dos executados das empresas indicadas e determinando algumas providências relacionadas a constrição dos imóveis, anotações junto à Junta Comercial e intimação dos sócios e executados.
16.10.2025: Embargos de Declaração opostos pela ECO SEC apontando omissão do magistrado quanto a penhora dos lucros e recebíveis de titularidade dos executados junto às empresas CONSTRUTORA ZENITH EIRELI e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.
17.10.2025: Proferida decisão deferindo penhora dos lucros e recebíveis das referidas empresas, nomeando os representantes legais como administradores e depositários. Assim, o Magistrado determinou que a ECO SEC providencie o endereço dos executados e representantes legais das empresas, para que sejam expedidas cartas de intimação sobre penhora e nomeação.
28.10.2025: ECO SEC apresentou manifestação esclarecendo que já foram informados os endereços solicitados, bem como já foi efetuado pagamento das guias de custas postais para intimação dos executados e representantes legais. Quanto às demais providências, informou que está tomando as medidas necessárias e informará nestes autos tão logo concluídas.
29.10.2025: Proferido despacho determinando que sejam expedidas cartas de intimação.
30.10.2025: Expedidas cartas de intimação, as quais foram recebidas pelo Correio com os seguintes códigos de rastreio: BV815266103BR; BV815266117BR.
05.12.2025: Retorno dos Avisos de Recebimentos positivos – Executados intimados das penhoras.
23.01.2026: Ato ordinatório intimando ECO SEC em termos de prosseguimento da execução.
03.02.2026: Manifestação da ECO SEC cumprindo as determinações do Juiz para andamento da execução.
03.03.2026: Proferida decisão que retificou o termo de penhora para consignar a fração ideal pertencente à Executada, deferiu a expedição de Carta Precatória com o objetivo de viabilizar a constrição sobre lucros da empresa CONSTRUTORA ZENITH LTDA., bem como determinou a adoção de outras diligências em face dos Executados.
12.03.2026: Manifestação da ECO SECURITIZADORA requerendo a retificação do termo de penhora também em relação aos demais imóveis de titularidade da Executada, bem como comprovando a distribuição da Carta Precatória.
Próximos passos: Agilizar andamento da execução.